DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8445/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15922/2016
PROTOCOLO	: 1702579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 150/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em exame a formalização do *Contrato nº 150/14*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 7 e a execução financeira, contrato este celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.*, no valor de R$ 78.927,11 (setenta e oito mil novecentos e vinte e sete reais e onze centavos), visando à aquisição parcial de material de limpeza.

Através do Ofício 45/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu a diversas intimações aos responsáveis, que responderam, conforme consta nos autos.

Em análise conclusiva a 5ª ICE entendeu que a formalização do contrato, dos aditamentos e da execução financeira atenderam às regras das leis nº 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 16925/18 – f. 1192).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento con-

tratual, dos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso apontado pelo núcleo técnico, conforme consta no Parecer nº 14485/18 de f. 1197.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 78.927,11) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/7/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato nº 150/14*, Termos Aditivos 1 ao 7, bem como a sua execução financeira; celebrado com o intuito de adquirir de forma parcelada materiais de limpeza.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 57/14* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 01.382/18, em sede do TC/MS 13623/16.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 25), conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico, ademais, que foram celebrados 7 (sete) Termos Aditivos, sendo que o 1º e o 2º objetivaram alterar a dotação orçamentária; o 3º e o 4º acrescentaram valor ao montante original e do 5º ao 7º Termos Aditivos, o Ordenador alterou o prazo de vigência, sendo que todos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, exceto quanto à remessa a esta Corte, que se deu de forma intempestiva.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 150/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	**R$ 78.927,11**
VALOR FINAL (TERMOS ADITIVOS)	-	**R$ 81.297,67**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 69.524,88**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 69.524,88**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 69.524,88**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do contrato e dos aditamentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A e 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 150/14*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 7 e da execução financeira, celebrados entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada** a remessa dos documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB